

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRITIBA**

**PROCESSO Nº 14027e19**

**PARECER Nº 01721-19**

**T.P.B. Nº 59/2019**

SUBSÍDIO DE VEREADORES. REVISÃO GERAL ANUAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES.

É assegurada a revisão anual do valor do subsídio dos Vereadores, mediante Lei específica de iniciativa da Câmara, sempre na mesma data e sem distinção dos percentuais que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites constitucionais, não podendo ser utilizado índice superior à inflação do período.

O Vereador do **MUNICÍPIO DE PIRITIBA**, Sr. Rodrigo Pereira Rios, por intermédio do Ofício nº 200/2019, endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 14027e19, questiona-nos acerca do “(...) procedimento legal para revisão anual dos subsídios dos vereadores; conforme previsto no item III, 10 da referida resolução”.

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, a princípio, cumpre assentar que o artigo 37, X, da Constituição Federal preceitua que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)” (destaques adotados)

Como se vê, a Constituição Federal assegura a revisão geral anual relativa ao subsídio dos Vereadores, sempre na mesma data e sem distinção dos percentuais que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites constitucionais.

Trata-se de atualização da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos que visa assegurar o valor real dos mesmos, face a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação.

Esclareça-se, porque necessário, que a recomposição do poder aquisitivo supramencionada refere-se apenas à recuperação do valor monetário dos vencimentos ou do subsídio em face da inflação ocorrida no período. Assim, tal como ocorre com a correção monetária, não se trata de ganho real ou de qualquer acréscimo efetivo da remuneração, mas de manutenção do poder de compra (valor monetário) da moeda.

No particular, Hely Lopes Meirelles, em seu livro “Direito Administrativo Brasileiro”, 29ª edição, 2004, páginas 459/460, leciona que:

“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura ‘revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices’, dos vencimentos e dos subsídios. (...).

A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal.”

Assim, a revisão geral não se confunde com alteração ou majoração. A primeira visa apenas manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos e agentes políticos, o que impõe a aplicação do índice referente à variação inflacionária dos últimos 12 (doze) meses. É, pois, um simples reajuste para recompor as perdas ocasionadas pela inflação. De outro modo, estaria configurado o aumento remuneratório.

Vale frisar que esta revisão é um direito de todos os servidores públicos e agentes políticos, uma vez que a Carta Magna prevê sua aplicação indistintamente, objetivando recompor as perdas inflacionárias a cada exercício. Além disso, de acordo com o dispositivo constitucional acima citado, ela deverá ser concedida por intermédio de Lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso.

Esta Corte de Contas, na Instrução nº 001/04, alterada pelas Instruções nº 01/2006, 01/2011 e 01/2012, também disciplina que:

“(…)

### **III – DA ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS**

10. A revisão geral anual relativamente aos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, observará o disposto no art. 37, X, da CRFB, ocorrendo sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites referidos.

(…)” (destaques no original)

Em respeito à unicidade de índices, a contemporaneidade e a generalidade, recomenda-se que, se, por exemplo, o Executivo promover a sua recomposição inflacionária, o Legislativo, ao assim fazer, deve observar a data em que aquela foi realizada, assim como o índice utilizado.

Para corroborar o entendimento acima esposado, vale trazer a lume o posicionamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, quando do julgamento da ADI nº 3.599-1/DF:

“Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer -, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição.”

Faz-se necessário esclarecer ainda que, independente do tipo de revisão, se geral ou setorial, o Gestor deve observar a regra disposta no artigo 169, § 1º, da CF, no sentido de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser realizados se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Compete-lhe respeitar também o limite máximo de gastos com pessoal disposto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que, no âmbito municipal, está fixado em 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Todavia, o artigo 22 da LRF dispõe, no seu parágrafo único, inciso I, que:

“Art. 22. (...)

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

(...)”

Ou seja, da leitura do dispositivo mencionado, conclui-se que, mesmo na hipótese de a despesa total com pessoal do Município exceder ao percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto, o Gestor Público deve conceder o reajuste da remuneração dos servidores públicos e dos agentes políticos decorrente da revisão geral anual, uma vez que tal medida decorre do próprio texto legal.

Nessa situação, cabe ao Gestor Público, após a concessão dos reajustes, eliminar, nos 02 (dois) quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, o percentual excedente do limite legal previsto para a despesa total com pessoal, conforme preceitua o artigo 23 da LRF, sob pena de serem suspensos imediatamente “todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites” (dicção do artigo 169, §2º, da CF).

Dispõe, ainda, o artigo 23, §3º, da LRF que :

“Art. 23. (...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I- receber transferências voluntárias;

II- obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

(...)”

No intuito de orientar o Gestor Público no cumprimento dos limites legalmente fixados, a Constituição Federal, no artigo 169, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, traça as seguintes diretrizes:

“Art. 169. (...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.”

Por fim, na hipótese de o Gestor Público deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição, por Poder, do limite máximo, será penalizado, também, com multa de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal (sanção processada e aplicada por esta Corte de Contas, conforme artigo 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000).

Diante do exposto, tem-se que é assegurada a revisão anual do valor do subsídio dos Vereadores, mediante Lei específica de iniciativa da Câmara, sempre na mesma data e sem distinção dos percentuais que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites constitucionais, não podendo ser utilizado índice superior à inflação do período.

É o parecer.

Salvador, 30 de agosto de 2019.

**Thayana Pires Bonfim**  
**Assistente Jurídico**